

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10850/000.822/93-14
RECURSO Nº. : 03.066
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1992
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.026

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.822/93-14
ACORDÃO Nº : 107-03.026

provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota a 0,5% nos exercícios de 1990 e 1991 e excluir a TRD anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026
RECURSO Nº. : 03.066
RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL-FATURAMENTO referente aos exercícios de 1988 a 1992.

O lançamento foi, parte, reflexo do procedimento efetuado contra TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FLOR DA MATA LTDA., no Processo nº 10850.000.819/93-00, relativo ao imposto de renda por declaração, exercício de 1989, e parte proveniente de levantamento específico.

A autuada impugnou a exigência, insurgindo-se contra a adoção de alíquota superior a 0,5%, e alega decorrência do lançamento do processo principal, reproduzindo-lhe os argumentos expendidos.

A autoridade recorrida sustentou que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, e, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, o contribuinte renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda por declaração.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026

4

processo matriz foi provido em parte para excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-3.004, de 11/ 06/96.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1 - FINSOCIAL-FATURAMENTO:

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACORDÃO Nº. : 107-03.026

6

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

2 - Juros de mora equivalentes à TRD:

No exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de
fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito
adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa
julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da
legislação tributária rege-se pelas disposições
legais aplicáveis às normas jurídicas em geral,
ressalvado o previsto neste Capítulo."
.....

"144 - O lançamento reporta-se à data da
ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se
pela lei então vigente, ainda que posteriormente
modificada ou reformada."

"161 - O crédito não integralmente pago no
vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual
for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da
imposição das penalidades cabíveis e da aplicação
de quaisquer medidas de garantia previstas neste
Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso,
os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um
por cento) ao mês."

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei
começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco
dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor
consideram-se lei nova."

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026

8

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.026

9

que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência. Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por outro lado, a taxa de juros reais, limitada em 12% (doze por cento) ao ano, pelo artigo 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, não foi ainda regulada em lei complementar, não vingando o princípio constitucional sequer para o sistema financeiro, enquanto não cumprida essa exigência contida no "caput" do dispositivo. No momento em que o for, a TRD que é um "mix" de diversas taxas imperantes no mercado financeiro (art. 1º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 e Lei nº 8.177, de 1/03/91, e legislação posterior), adaptar-se-á à nova ordem.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que a Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850/000.822/93-14
ACORDÃO Nº. : 107-03.026

10

Conclusão

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos exercícios de 1990 e 1991, e excluir os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.